

PROCESSO - A. I. N° 128858.0000/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MATTEO GATTO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0073-11/18

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei n° 7.438/99. Evidenciado que o autuante reconheceu a improcedência do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PROFIS, referente o Auto de Infração n° 128858.0000/14-3, lavrado em 06.12.2014, dado ciência ao autuado em 12.12.2014, pela auditora fiscal Maria de Jesus Santos Novaes, reclamando recolhimento do ITD no valor original de R\$5.853,26.

Infração 01 – 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doações de créditos.

Nos termos do que estabelece o RPAF, pede a apreciação deste processo, pelas razões adiante expostas.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia foi instada a se posicionar sobre opinativo às fls. 121/124, uma vez que após manifestação do Autuante, quando pede o reconhecimento da improcedência total do lançamento fiscal, e a PGE opina pelo acolhimento da pretensão do autuado, em vista da comprovação flagrante da inexigência do tributo, tendo em vista que o autuante reconhece que restou provado pelo autuado, à vista da documentação apresentada, não haver razões para a cobrança do tributo reclamado, fl. 119.

Às fls. 121/124, a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos, assim se pronunciou:

O autuado requereu à Administração Fazendária a baixa do débito relativo ao Auto de Infração n° 1288580000/14-3, que exige ITD sobre doações de R.\$ 292.663,00 recebidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, conforme informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF.

Alegou que tal imposto não seria devido, posto que, na verdade, as transferências patrimoniais declaradas são oriundas do exterior de conta de sua titularidade, tendo apresentado cópia de contrato de câmbio do Banco do Brasil e DIRPFs (Originais e Retificadoras) para consubstanciar sua tese defensiva.

À vista das razões e documentos apresentados pelo sujeito passivo, autos foram encaminhados para manifestação da i. autoridade, que, após análise, acolheu os argumentos apresentados, opinando pela improcedência da autuação fiscal.

De fato, assiste razão ao interessado.

Consoante se colhe da documentação carreada aos autos (vide cópias de comprovantes de liquidação do Banco do Brasil e DIRPFs/2010/2011/2012, Originais e Retificadoras), vê-se que os valores declarados pelo Sr. Matteo Gallo no campo “Transferências Patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”, na realidade, são provenientes de conta do exterior por ele titularizada e endereçados para contas estabelecidas no país também em seu nome.

Deveras os valores constantes dos comprovantes de liquidação do Banco do Brasil adunados ao processo refletem o importe equivocadamente relacionado pelo contribuinte em suas DIRPF relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, e que foram objeto do Auto de Infração em apreço.

Observa-se que, uma vez percebido o desacerto cometido, o sujeito passivo procedeu à retificação das competentes DIRFPs tendo excluído do campo reservado às aludidas transferências patrimoniais o lançamento dos montantes atinentes às simples “transferências unilaterais”, a partir de então assim discriminadas.

Note-se, por outro lado, que a intimação do contribuinte acerca da presente autuação somente se deu em 12/02/2015 (vide “DOE” de fls. 10), donde se conclui ter sido as Retificadoras transmitidas quando o contribuinte ainda não tinha sido cientificado da ação fiscal (02/08/2013 e 31/07/2013).

Destarte, considerando que, conforme definição da própria Receita Federal, a Declaração Retificadora “tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente”, e que tal retificação reveste-se, no presente caso, de inquestionável credibilidade e boa-fé, dada a anterioridade em relação à intimação em torno da fiscalização, não vejo como sustentar a autuação enfocada, assentada em - premissa - ocorrência de doação - que inclusive, nunca existiu.

Registre-se, ainda, que tal equívoco perpetrado pelo Autuado foi reconhecido pela i. preposta do fisco em sua manifestação de fl. 119, que concluiu pelo inexistência de imposto a ser reclamado.

Competindo, pois, à Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle de legalidade, inclusive após a inscrição na dívida ativa estadual, há que se representar ao Eg. Conselho Estadual de Fazenda- CONSEF, o que efetivamente se faz, nesta oportunidade, para que, com fulcro no art. 113, Parágrafo 5º, I, do RPAF/BA, seja cancelado o lançamento em questão.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, de lançamento tributário do ITD reclamado referente os exercícios de 2010, 2011 e 2012, anos base de 2009, 2010 e 2011, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doação de créditos.

De acordo com as provas anexadas ao presente processo, o autuado arguiu a descaracterização dos lançamentos como sendo “doações” para enquadrá-los na situação de “transferências unilaterais.”

Não merece reparos a Representação da PGE, visto que a verdade material que aflora é mais que suficiente para se ter a certeza de que não existe imposto a ser recolhido.

Face ao exposto, ACOLHO a Representação proposta pela PGE/PROFIS, tendo em vista que foi comprovado nos autos a inexistência de tributo a cobrar.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128858.0000/14-3, lavrado contra **MATTEO GATTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS